



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



LEI Nº. 1174/2024
17.07.2024

SÚMULA: Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração do Orçamento do Município de Nova Esperança do Sudoeste para o Exercício Financeiro de 2025 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Nova Esperança do Sudoeste, Estado do Paraná, aprovou e eu **JAIME DA SILVA STANG**, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento aos Princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual no que couber na Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964, em conformidade com a Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, e de acordo com PPA – Plano Plurianual 2022/2025, disposto na Lei Municipal nº. 1048, de 14 de julho de 2021, e suas respectivas alterações, para a elaboração das Diretrizes Orçamentárias do Município para o Exercício Financeiro de 2025, compreendendo:

- I - as prioridades da Administração Pública Municipal;
- II - as metas e riscos fiscais;
- III - a estrutura e organização dos orçamentos;
- IV - as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Município;
- V - as disposições sobre as alterações na legislação tributária;
- VI - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais e outras despesas correntes, com base na receita corrente líquida;
- VII - as disposições relativas à destinação de recursos provenientes de operações de crédito;
- VIII - das disposições gerais.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - As ações prioritárias, objetivos e metas para o Exercício Financeiro de 2025, passam a partir da edição da presente Lei, a vigorar de acordo com ações programáticas estabelecidas no Anexo I.

CAPÍTULO II

DAS METAS E RISCOS FISCAIS

Art. 3º - As metas fiscais, avaliações, demonstrativos da receita, despesa, dívida pública, despesas de caráter obrigatório e os riscos fiscais estão definidos nos demonstrativos anexos a presente Lei.

Parágrafo único: Os Demonstrativos de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais constituem-se dos seguintes:

- Demonstrativo I - Metas Anuais;
- Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- Demonstrativo III - Das Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
- Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido;
- Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- Demonstrativo VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- Demonstrativo VIII - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;
- Demonstrativo IX - Riscos Fiscais e Providências.



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



CAPÍTULO III DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º – O Orçamento Fiscal abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, os Fundos e as Entidades das administrações direta e indireta.

Art. 5º – Para efeito da Lei Orçamentária, entende-se por:

Programa: Instrumento de organização da ação governamental, através do qual são estabelecidos objetivos e metas, quantificáveis ou não, que serão cumpridos através da integração de um conjunto de esforços com recursos humanos, materiais e financeiros a ele alocados e com custo global determinado.

Atividade: Instrumento de Programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação do Governo.

Projeto: Instrumento de Programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação do Governo.

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de projetos e atividades, especificando valores, metas e as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - Cada Projeto e Atividade estarão vinculados a uma Função e a uma Subfunção.

Art. 6º - A elaboração do Orçamento Fiscal discriminará a despesa por Unidade Orçamentária, detalhada por categoria de programação, especificando os grupos de despesas, com suas respectivas dotações, indicando para cada categoria econômica, o grupo natureza da despesa, a modalidade de aplicação, o elemento de despesa e a fonte de recursos, de conformidade com a Portaria Interministerial nº. 163, de 04 de maio de 2001, e alterações posteriores e Instruções Técnicas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 7º - A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo até o dia 30 de setembro de 2024, compor-se-á de:

- a) Mensagem;
- b) Projeto de Lei Orçamentária.

Art. 8º – Integração à Lei Orçamentária Anual:

- I - Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções de governo;
- II - Sumário geral da receita e despesa, por categorias econômicas;
- III - Sumário da receita por fontes, e respectiva legislação;
- IV - Quadro das dotações por órgãos do governo e da administração.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

Art. 9º - Na elaboração do Orçamento Geral do Município serão observadas as diretrizes desta Lei.

Art. 10 – As despesas com pessoal e encargos sociais não poderão exceder o limite estabelecido na Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, e da Constituição Federal do Brasil.



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



Art. 11 – Na fixação das despesas serão observadas as prioridades e metas determinadas nesta Lei, bem como a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.

Art. 12 – A concessão de Auxílios e Subvenções dependerá de autorização Legislativa, através de Lei específica.

Art. 13 – Na fixação das despesas deverão ser observados os seguintes limites, mínimos e máximos:

I – as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, o Município aplicará no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos, nos termos do art. 212 da Constituição Federal;

II – as despesas com saúde, o Município aplicará no mínimo 15% (quinze por cento) da receita estimada resultante de impostos incluindo as transferências federais e estaduais, e 100% (cem por cento) dos recursos de convênios destinados à saúde e recursos do SUS.

Art. 14 - A elaboração do Projeto de Lei, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2025, deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o Princípio da Publicidade e permitindo-se amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Parágrafo único. Para o efetivo cumprimento da transparência da gestão fiscal de que trata o *caput* deste artigo, o Poder Executivo, por intermédio do Departamento de Fazenda, deverá:

I – publicar através do Jornal Oficial do Município, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal de que tratam os Artigos 52 e 53 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000;

II – as medidas previstas no Inciso I deste Artigo serão providenciadas a partir da Execução da Lei Orçamentária Anual do Exercício Financeiro de 2025 e nos prazos definidos pela Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 15 - O Orçamento do Legislativo Municipal deverá ser elaborado considerando-se as limitações da Emenda Constitucional nº. 25, de 14 de fevereiro de 2000.

Art. 16 - Constará do Projeto de Lei Orçamentária demonstração dos efeitos do aumento das despesas obrigatórias de caráter continuado, observado o disposto no Demonstrativo VIII, anexo à presente Lei.

Art. 17 - A Proposta Orçamentária do Poder Legislativo será apresentada ao Poder Executivo, até 30 de agosto de 2024, para a consolidação do Orçamento Geral do Município.

Art. 18 - A programação de investimentos do Projeto de Lei Orçamentária Anual deverá apresentar consonância com as prioridades municipais incluídas no PPA - Plano Plurianual para os períodos de 2022 a 2025.

Parágrafo único. As obras já iniciadas sob a responsabilidade do Município terão prioridade na alocação dos recursos para a sua continuidade.

Art. 19 – As despesas destinadas ao pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas nas Unidades Orçamentárias responsáveis pelos débitos, obedecendo ao estabelecido no art. 100 da Constituição Federal.

§ 1º A Procuradoria-Geral do Município encaminhará à Secretaria Municipal de Fazenda, até 30 de abril do corrente Exercício, a relação dos débitos decorrentes de precatórios judiciais inscritos até 02 de abril de 2024, a serem incluídos na proposta orçamentária de 2025, e detalhamento especificando:

- a) número e data do ajuizamento da ação originária;
- b) número do precatório;
- c) tipo de causa julgada (de acordo com a origem da despesa);



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



- d) enquadramento (alimentar ou não alimentar);
- e) data da inscrição do precatório no órgão/unidade;
- f) nome do beneficiário;
- g) valor do precatório a ser pago com atualização até 02 de abril de 2024;
- h) cópia do ofício requisitório no caso de precatórios trabalhistas e cópia da requisição de pagamento no caso de ação cível.

§ 2º A atualização monetária dos precatórios, determinada no § 1º do art. 100, da Constituição Federal e das parcelas resultantes observará, no Exercício de 2025, os índices adotados pelo Poder Judiciário respectivo.

Art. 20 – O Projeto de Lei Orçamentária para o Exercício Financeiro de 2025, alocará recursos aos Órgãos do Poder Executivo depois de deduzidos os recursos destinados:

- I - ao Legislativo;
- II - ao pagamento de despesas com pessoal e encargos sociais do Poder Executivo;
- III - ao pagamento do serviço da dívida;
- IV - à manutenção e desenvolvimento do ensino público, correspondendo a no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da receita de impostos, de acordo com o art. 212 da Constituição Federal;
- V - aos empréstimos e contrapartidas de programas objetos de financiamentos;
- VI - ao pagamento de precatórios inscritos até 02 de abril de 2024;
- VII - a reserva de contingência, de acordo com o especificado nesta Lei.

Art. 21 – Os recursos remanescentes de que trata o artigo anterior, serão distribuídos para os demais Órgãos do Executivo Municipal.

Art. 22 – A Lei Orçamentária Anual de 2025 destinará para a reserva de contingência de até meio por cento do total da receita corrente líquida nos termos do art. 5º, III da LRF.

§ 1º Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo se for o caso, e também para abertura de créditos adicionais suplementares, conforme o disposto no art. 5º da Portaria MPO42, de 1999, e art. 8º da Portaria STN 163, de 2001.

§ 2º Caso não seja necessário à utilização da Reserva de Contingência para sua finalidade, no todo ou em parte, até o mês de novembro, o saldo remanescente poderá ser utilizado para abertura de créditos adicionais suplementares e especiais destinados aos programas de assistência social, saúde e educação, pessoal e encargos e ao pagamento de juros, encargos e amortização da dívida pública.

Art. 23 - As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender a estrutura orçamentária e as determinações emanadas pelos setores competentes da área.

Art. 24 - A proposta orçamentária, que não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, face à Constituição Federal e à Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, atenderá a um processo de planejamento permanente, à descentralização e à participação comunitária.

Art. 25 – Na execução da Lei Orçamentária para o Exercício de 2025, o Poder Executivo Municipal, nos termos da legislação vigente, é autorizado a:

- I – realizar operação de crédito por antecipação da receita, até o limite previsto na legislação vigente;
- II - realizar Operações de Crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;
- III – proceder a abertura de créditos adicionais suplementares ao orçamento fiscal até o limite de 30% (trinta por cento) do total geral da receita fixada para o Exercício, nos termos da



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



legislação vigente, utilizando como recursos para cobertura, os provenientes da anulação total ou parcial de dotações nos termos do inciso III e o excesso de arrecadação de recursos livres consoante o estabelecido no inciso II, ambos do §1º do art. 43 da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964;

IV - proceder a abertura de créditos adicionais suplementares utilizando como recurso o previsto no inciso I, §1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, até o limite da efetiva existência dos recursos de superávit financeiro nas fontes de recursos livres ou vinculados, devidamente apurados no balanço patrimonial do Exercício anterior;

V - proceder a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite do excesso de arrecadação, desde que acompanhados do cálculo do provável excesso e o mês acusar tal tendência:

a) a apuração do excesso de que trata o art. 43, § 3º da Lei 4.320, de 1964, e suas alterações, será apurado em cada fonte de recursos para fins de abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, conforme contido nos arts. 8º, Parágrafo único e 50, I da LRF e não será considerado para fins do limite citado no inciso III;

VI - proceder a abertura de créditos adicionais suplementares utilizando como recurso o previsto no inciso IV, do §1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, tendo como limite o valor dos respectivos instrumentos jurídicos de crédito celebrados para o Exercício;

VII - transpor, remanejar ou transferir recursos de uma para outra categoria econômica, ou de um para outro órgão, programa ou projeto/atividade, nos termos do inciso VI do art. 167 da Constituição Federal, e também, proceder o remanejamento e a compensação entre as fontes e a criação de fontes de recursos dentro da mesma dotação orçamentária, quando da abertura de créditos adicionais que utilizem como recurso o cancelamento de dotações;

VIII - proceder a utilização de recursos do cancelamento da dotação de Reserva de Contingência para a cobertura de créditos adicionais abertos para o atendimento das situações especificadas no Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências;

IX - proceder o remanejamento de um órgão para outro, programa ou projetos/atividades das dotações de pessoal e encargos sociais, dos elementos de despesa 3.1.90.00.00.

§ 1º A abertura dos créditos autorizados nos incisos IV, V, VI, IX não são consideradas para fins do limite da autorização constante do inciso III, deste artigo.

§ 2º A autorização contida no inciso III deste artigo, é extensiva ao Presidente da Câmara Municipal no concernente ao orçamento próprio do Poder Legislativo e ao Prefeito Municipal para a abertura de créditos suplementares no orçamento da seguridade social considerando-se o limite.

Art.26 – O limite autorizado no art. 25, I, não será onerado quando o crédito suplementar se destinar a atender:

I - insuficiências de dotações do Grupo de Natureza de Despesa 1 – Pessoal e Encargos Sociais, mediante a utilização de recursos oriundos da anulação de despesas consignadas ao mesmo Grupo de Natureza da Despesa;

II - pagamentos de despesas decorrentes de RPV (Requisições de Pequeno Valor);

III - despesas financiadas com operações de crédito:

a) a contratação de operação de crédito dependerá de autorização legislativa e deve atender as disposições de Resoluções do Senado Federal que dispõem sobre a matéria.

IV - o superávit financeiro apresentado no Exercício anterior podendo o mesmo ser suplementado por Decreto.



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



Art. 27 – A Lei Orçamentária dispensará, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios de:

- a) prioridade de investimentos nas áreas sociais;
- b) austeridade na gestão dos recursos públicos;
- c) modernização na ação governamental.

Art. 28 – A transferência de recursos do Tesouro Municipal às entidades privadas beneficiará somente aquelas de caráter educativo, assistencial, recreativo, cultural esportivo, de cooperação técnica e voltada para o fortalecimento do associativismo municipal e dependerá de autorização em lei específica.

Art. 29 – A proposta orçamentária será elaborada em consonância com as disposições constantes da Lei Complementar nº. 101, de 2000, tendo seu valor fixado em reais, com base na previsão de receita.

§ 1º – Na estimativa das receitas deverão ser consideradas, ainda, as modificações da legislação tributária, incumbindo à Administração o seguinte: *

- I - a atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;
- II - a edição de uma planta genérica de valores de forma a minimizar a diferença entre as alíquotas nominais e as efetivas;
- III - a expansão do número de contribuintes;
- IV - a atualização do cadastro imobiliário fiscal.

§ 2º – Os tributos, cujo recolhimento poderá ser efetuado em parcelas, serão corrigidos monetariamente segundo a variação estabelecida pela unidade fiscal do Município.

Art. 30 – Os estudos para a definição dos orçamentos da receita para o Exercício de 2025, deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos e a sua evolução nos últimos três Exercícios.

Art. 31 – A execução do orçamento da despesa obedecerá, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, a dotação fixada para cada Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação, com apropriação dos gastos nos respectivos elementos de despesa e fontes de recursos.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 32 – Na estimativa das receitas do projeto de Lei Orçamentária Anual serão considerados os efeitos de alterações na Legislação Tributária até 31 de dezembro de 2024, em especial:

- a) a concessão e redução de isenções fiscais;
- b) a revisão de alíquotas dos tributos de competência;
- c) reavaliação e revisão do Cadastro Imobiliário e da Planta Genérica de Valores;
- d) o aperfeiçoamento da cobrança da Dívida Ativa e dos Tributos Municipais.

Parágrafo único. Para fins deste artigo observar-se-á o disposto no artigo 14 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 33 – O Executivo Municipal, mediante autorização legal, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, devendo esses benefícios ser considerados nos cálculos do orçamento da receita e ser objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no Exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes.



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



Art. 34 – Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita.

Art. 35 - O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do Orçamento da Receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES RELATIVAS DAS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS E OUTRAS DESPESAS CORRENTES COM BASE NA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

Art. 36 - O Executivo e o Legislativo Municipal, mediante autorização legal, poderão em 2025, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreiras, incluindo a do magistério, com majoração dos valores iniciais das carreiras, corrigir ou aumentar a remuneração dos servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em Concurso Público ou em caráter temporário na forma da Lei, observado os limites e as regras da Lei Complementar nº. 101, de 2000 – LRF.

Parágrafo único. Aos servidores públicos municipais fica assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Art. 37 - O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal, caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal:

- I – eliminação de vantagens concedidas a servidores;
- II – eliminação das despesas com horas extras;
- III – exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;
- IV – demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

Art. 38 - Para efeito desta Lei e registros contábeis, entende-se como terceirização de mão de obra referente a substituição de servidores de que trata o art. 18, § 1º da LRF, a contratação de mão de obra cujas atividades ou funções guardem relação com atividades ou funções previstas no Plano de Cargos da Administração Municipal de Nova Esperança do Sudoeste, Paraná, ou ainda, atividades próprias da Administração Pública Municipal, desde que em ambos os casos, não haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

Art. 39 – O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº. 101, de 2000, aplicam-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Art. 40 – As despesas com pessoal do Poder Executivo Municipal, inclusive a remuneração dos agentes políticos, encargos patronais e proventos de inatividade e pensões não será superior a 54% (cinquenta e quatro por cento) da Receita Corrente Líquida, nos termos do disposto na da Lei Complementar nº. 101, de 2000, ou da Emenda Constitucional nº. 25, de 2000.

Art. 41 – As despesas com pessoal do Poder Legislativo Municipal, inclusive a remuneração dos agentes políticos, encargos patronais e proventos de inatividade e pensões não será superior a 6% (seis por cento) da Receita Corrente Líquida, nos termos do disposto na da Lei Complementar nº. 101, de 2000, ou da Emenda Constitucional nº. 25, de 2000.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DESTINAÇÃO DE RECURSOS PROVENIENTE DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Art. 42 - O Poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal, a:

Fone: (46) 3546-1144 / 3546-1207 - Av. Iguaçu, 750 - CEP 85635-000 - Nova Esperança do Sudoeste - Pr.



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



I - realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;

II – realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 43 – O Projeto de Lei Orçamentária Anual para o Exercício Financeiro de 2025, deverá também considerar as disposições das demais normas legais que vierem a ser aprovadas até a data de seu encaminhamento ao Legislativo Municipal.

Art. 44 – As Emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual deverão ser elaboradas de conformidade com o disposto no art. 134 da Constituição do Estado do Paraná, observadas as disposições da Lei Complementar nº. 101, de 2000.

Art. 45 – Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivado por insuficiência de tesouraria.

Art. 46 - Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do Exercício, poderão ser reabertos no Exercício subsequente, por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 47 - O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta ou indireta para realização de obras ou serviços de competência ou não do Município.

Art. 48 - Os Poderes Executivo e Legislativo poderão implantar sistema de registro, avaliação, atualização e controle de seu ativo permanente, de forma a possibilitar o estabelecimento do real Patrimônio Líquido do Município.

Art. 49 - Não sendo devolvido o autógrafo de Lei Orçamentária até o início do Exercício Financeiro de 2025 ao Poder Executivo, fica este autorizado a realizar a proposta orçamentária, até a sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês.

§ 1º - Para atender o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo se incumbirá do seguinte:

I - estabelecer Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso;

II - publicar até 30 dias após o encerramento do bimestre, Relatório Resumido da Execução Orçamentária-RREO, verificando o alcance das metas, e se não atingidas deverá realizar cortes de dotações da Prefeitura e da Câmara Municipal;

III - no final de cada semestre, o Poder Executivo emitirá o Relatório de Gestão Fiscal-RGF, avaliando o cumprimento das Metas Fiscais, ao qual dará ampla divulgação;

IV - o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Orçamento Anual, a Prestação de Contas e o Parecer do TCE/PR, serão amplamente divulgados e ficarão à disposição da comunidade.

Art. 50 – Fica o Executivo Municipal autorizado a assinar convênios, termos novos e dar continuidade aos já em curso, para todos os Órgãos da Administração Municipal, inclusive participar de Consórcios com outros Municípios.

Art. 51 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a atualizar os Anexos da Lei nº. 1048, de 2021 – PPA (Plano Plurianual) 2022 a 2025, e suas alterações, de acordo com as alterações contidas relativo as atividades e os projetos mencionados em anexos da presente Lei.

Art. 52 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL de Nova Esperança do Sudoeste, Estado do
Paraná, em 17 de julho de 2024.

JAIME DA SILVA STANG
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

LEI Nº. 1174/2024
17.07.2024

SÚMULA: Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração do Orçamento do Município de Nova Esperança do Sudoeste para o Exercício Financeiro de 2025 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Nova Esperança do Sudoeste, Estado do Paraná, aprovou e eu **JAIME DA SILVA STANG**, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento aos Princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual no que couber na Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964, em conformidade com a Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, e de acordo com PPA – Plano Plurianual 2022/2025, disposto na Lei Municipal nº. 1048, de 14 de julho de 2021, e suas respectivas alterações, para a elaboração das Diretrizes Orçamentárias do Município para o Exercício Financeiro de 2025, compreendendo:

- I - as prioridades da Administração Pública Municipal;
- II - as metas e riscos fiscais;
- III - a estrutura e organização dos orçamentos;
- IV - as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Município;
- V - as disposições sobre as alterações na legislação tributária;
- VI - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais e outras despesas correntes, com base na receita corrente líquida;
- VII - as disposições relativas à destinação de recursos provenientes de operações de crédito;
- VIII - das disposições gerais.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - As ações prioritárias, objetivos e metas para o Exercício Financeiro de 2025, passam a partir da edição da presente Lei, a vigorar de acordo com ações programáticas estabelecidas no Anexo I.

CAPÍTULO II

DAS METAS E RISCOS FISCAIS

Art. 3º - As metas fiscais, avaliações, demonstrativos da receita, despesa, dívida pública, despesas de caráter obrigatório e os riscos fiscais estão definidos nos demonstrativos anexos a presente Lei.

Parágrafo único: Os Demonstrativos de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais constituem-se dos seguintes:

- Demonstrativo I - Metas Anuais;
- Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- Demonstrativo III - Das Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
- Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido;
- Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- Demonstrativo VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- Demonstrativo VIII - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;
- Demonstrativo IX - Riscos Fiscais e Providências.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º – O Orçamento Fiscal abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, os Fundos e as Entidades das administrações direta e indireta.

Art. 5º - Para efeito da Lei Orçamentária, entende-se por:

Programa: Instrumento de organização da ação governamental, através do qual são estabelecidos objetivos e metas, quantificáveis ou não, que serão cumpridos através da integração de um conjunto de esforços com recursos humanos, materiais e financeiros a ele alocados e com custo global determinado.

Atividade: Instrumento de Programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação do Governo.

Projeto: Instrumento de Programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação do Governo.

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de projetos e atividades, especificando valores, metas e as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - Cada Projeto e Atividade estarão vinculados a uma Função e a uma Subfunção.

Art. 6º - A elaboração do Orçamento Fiscal discriminará a despesa por Unidade Orçamentária, detalhada por categoria de programação, especificando os grupos de despesas, com suas respectivas dotações, indicando para cada categoria econômica, o grupo natureza da despesa, a modalidade de aplicação, o elemento de despesa e a fonte de recursos, de conformidade com a Portaria Interministerial nº. 163, de 04 de maio de 2001, e alterações posteriores e Instruções Técnicas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 7º - A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo até o dia 30 de setembro de 2024, compor-se-á de:

- a) Mensagem;
- b) Projeto de Lei Orçamentária.

Art. 8º – Integração à Lei Orçamentária Anual:

- I - Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções de governo;
- II - Sumário geral da receita e despesa, por categorias econômicas;
- III - Sumário da receita por fontes, e respectiva legislação;
- IV - Quadro das dotações por órgãos do governo e da administração.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

Art. 9º - Na elaboração do Orçamento Geral do Município serão observadas as diretrizes desta Lei.

Art. 10 – As despesas com pessoal e encargos sociais não poderão exceder o limite estabelecido na Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, e da Constituição Federal do Brasil.

Art. 11 – Na fixação das despesas serão observadas as prioridades e metas determinadas nesta Lei, bem como a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.

Art. 12 – A concessão de Auxílios e Subvenções dependerá de autorização Legislativa, através de Lei específica.

Art. 13 – Na fixação das despesas deverão ser observados os seguintes limites, mínimos e máximos:

I – as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, o Município aplicará no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos, nos termos do art. 212 da Constituição Federal;

II – as despesas com saúde, o Município aplicará no mínimo 15% (quinze por cento) da receita estimada resultante de impostos incluindo as transferências federais e estaduais, e 100% (cem por cento) dos recursos de convênios destinados à saúde e recursos do SUS.

Art. 14 – A elaboração do Projeto de Lei, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2025, deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o Princípio da Publicidade e permitindo-se amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Parágrafo único. Para o efetivo cumprimento da transparência da gestão fiscal de que trata o *caput* deste artigo, o Poder Executivo, por intermédio do Departamento de Fazenda, deverá:

I – publicar através do Jornal Oficial do Município, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal de que tratam os Artigos 52 e 53 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000;

II – as medidas previstas no Inciso I deste Artigo serão providenciadas a partir da Execução da Lei Orçamentária Anual do Exercício Financeiro de 2025 e nos prazos definidos pela Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 15 – O Orçamento do Legislativo Municipal deverá ser elaborado considerando-se as limitações da Emenda Constitucional nº. 25, de 14 de fevereiro de 2000.

Art. 16 – Constará do Projeto de Lei Orçamentária demonstração dos efeitos do aumento das despesas obrigatórias de caráter continuado, observado o disposto no Demonstrativo VIII, anexo à presente Lei.

Art. 17 – A Proposta Orçamentária do Poder Legislativo será apresentada ao Poder Executivo, até 30 de agosto de 2024, para a consolidação do Orçamento Geral do Município.

Art. 18 – A programação de investimentos do Projeto de Lei Orçamentária Anual deverá apresentar consonância com as prioridades municipais incluídas no PPA - Plano Plurianual para os períodos de 2022 a 2025.

Parágrafo único. As obras já iniciadas sob a responsabilidade do Município terão prioridade na alocação dos recursos para a sua continuidade.

Art. 19 – As despesas destinadas ao pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas nas Unidades Orçamentárias responsáveis pelos débitos, obedecendo ao estabelecido no art. 100 da Constituição Federal.

§ 1º A Procuradoria-Geral do Município encaminhará à Secretaria Municipal de Fazenda, até 30 de abril do corrente Exercício, a relação dos débitos decorrentes de precatórios judiciais inscritos até 02 de abril de 2024, a serem incluídos na proposta orçamentária de 2025, e detalhamento especificando:

- a) número e data do ajuizamento da ação originária;
- b) número do precatório;
- c) tipo de causa julgada (de acordo com a origem da despesa);

- d) enquadramento (alimentar ou não alimentar);
- e) data da inscrição do precatório no órgão/unidade;
- f) nome do beneficiário;
- g) valor do precatório a ser pago com atualização até 02 de abril de 2024;
- h) cópia do ofício requisitório no caso de precatórios trabalhistas e cópia da requisição de pagamento no caso de ação cível.

§ 2º A atualização monetária dos precatórios, determinada no § 1º do art. 100, da Constituição Federal e das parcelas resultantes observará, no Exercício de 2025, os índices adotados pelo Poder Judiciário respectivo.

Art. 20 – O Projeto de Lei Orçamentária para o Exercício Financeiro de 2025, alocará recursos aos Órgãos do Poder Executivo depois de deduzidos os recursos destinados:

- I - ao Legislativo;
- II - ao pagamento de despesas com pessoal e encargos sociais do Poder Executivo;
- III - ao pagamento do serviço da dívida;
- IV - à manutenção e desenvolvimento do ensino público, correspondendo a no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da receita de impostos, de acordo com o art. 212 da Constituição Federal;
- V - aos empréstimos e contrapartidas de programas objetos de financiamentos;
- VI - ao pagamento de precatórios inscritos até 02 de abril de 2024;
- VII - a reserva de contingência, de acordo com o especificado nesta Lei.

Art. 21 – Os recursos remanescentes de que trata o artigo anterior, serão distribuídos para os demais Órgãos do Executivo Municipal.

Art. 22 – A Lei Orçamentária Anual de 2025 destinará para a reserva de contingência de até meio por cento do total da receita corrente líquida nos termos do art. 5º, III da LRF.

§ 1º Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo se for o caso, e também para abertura de créditos adicionais suplementares, conforme o disposto no art. 5º da Portaria MPO42, de 1999, e art. 8º da Portaria STN 163, de 2001.

§ 2º Caso não seja necessário à utilização da Reserva de Contingência para sua finalidade, no todo ou em parte, até o mês de novembro, o saldo remanescente poderá ser utilizado para abertura de créditos adicionais suplementares e especiais destinados aos programas de assistência social, saúde e educação, pessoal e encargos e ao pagamento de juros, encargos e amortização da dívida pública.

Art. 23 - As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender a estrutura orçamentária e as determinações emanadas pelos setores competentes da área.

Art. 24 - A proposta orçamentária, que não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, face à Constituição Federal e à Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, atenderá a um processo de planejamento permanente, à descentralização e à participação comunitária.

Art. 25 – Na execução da Lei Orçamentária para o Exercício de 2025, o Poder Executivo Municipal, nos termos da legislação vigente, é autorizado a:

- I – realizar operação de crédito por antecipação da receita, até o limite previsto na legislação vigente;
- II - realizar Operações de Crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;
- III – proceder a abertura de créditos adicionais suplementares ao orçamento fiscal até o limite de 30% (trinta por cento) do total geral da receita fixada para o Exercício, nos termos da

legislação vigente, utilizando como recursos para cobertura, os provenientes da anulação total ou parcial de dotações nos termos do inciso III e o excesso de arrecadação de recursos livres consoante o estabelecido no inciso II, ambos do §1º do art. 43 da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964;

IV - proceder a abertura de créditos adicionais suplementares utilizando como recurso o previsto no inciso I, §1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, até o limite da efetiva existência dos recursos de superávit financeiro nas fontes de recursos livres ou vinculados, devidamente apurados no balanço patrimonial do Exercício anterior;

V - proceder a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite do excesso de arrecadação, desde que acompanhados do cálculo do provável excesso e o mês acusar tal tendência;

a) a apuração do excesso de que trata o art. 43, § 3º da Lei 4.320, de 1964, e suas alterações, será apurado em cada fonte de recursos para fins de abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, conforme contido nos arts. 8º, Parágrafo único e 50, I da LRF e não será considerado para fins do limite citado no inciso III;

VI - proceder a abertura de créditos adicionais suplementares utilizando como recurso o previsto no inciso IV, do §1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, tendo como limite o valor dos respectivos instrumentos jurídicos de crédito celebrados para o Exercício;

VII - transpor, remanejar ou transferir recursos de uma para outra categoria econômica, ou de um para outro órgão, programa ou projeto/atividade, nos termos do inciso VI do art. 167 da Constituição Federal, e também, procedero remanejamento e a compensação entre as fontes e a criação de fontes de recursos dentro da mesma dotação orçamentária, quando da abertura de créditos adicionais que utilizem como recurso o cancelamento de dotações;

VIII - proceder a utilização de recursos do cancelamento da dotação de Reserva de Contingência para a cobertura de créditos adicionais abertos para o atendimento das situações especificadas no Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências;

IX – proceder o remanejamento de um órgão para outro, programa ou projetos/atividades das dotações de pessoal e encargos sociais, dos elementos de despesa 3.1.90.00.00.

§ 1º A abertura dos créditos autorizados nos incisos IV, V, VI, IX não são consideradas para fins do limite da autorização constante do inciso III, deste artigo.

§ 2º A autorização contida no inciso III deste artigo, é extensiva ao Presidente da Câmara Municipal no concenente ao orçamento próprio do Poder Legislativo e ao Prefeito Municipal para a abertura de créditos suplementares no orçamento da seguridade social considerando-se o limite.

Art.26 – O limite autorizado no art. 25, I, não será onerado quando o crédito suplementar se destinar a atender:

I - insuficiências de dotações do Grupo de Natureza de Despesa 1 – Pessoal e Encargos Sociais, mediante a utilização de recursos oriundos da anulação de despesas consignadas ao mesmo Grupo de Natureza da Despesa;

II - pagamentos de despesas decorrentes de RPV (Requisições de Pequeno Valor);

III - despesas financiadas com operações de crédito;

a) a contratação de operação de crédito dependerá de autorização legislativa e deve atender as disposições de Resoluções do Senado Federal que dispõem sobre a matéria.

IV - o superávit financeiro apresentado no Exercício anterior podendo o mesmo ser suplementado por Decreto.

Art. 27 – A Lei Orçamentária dispensará, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios de:

- a) prioridade de investimentos nas áreas sociais;
- b) austeridade na gestão dos recursos públicos;
- c) modernização na ação governamental.

Art. 28 – A transferência de recursos do Tesouro Municipal às entidades privadas beneficiará somente aquelas de caráter educativo, assistencial, recreativo, cultural esportivo, de cooperação técnica e voltada para o fortalecimento do associativismo municipal e dependerá de autorização em lei específica.

Art. 29 – A proposta orçamentária será elaborada em consonância com as disposições constantes da Lei Complementar nº. 101, de 2000, tendo seu valor fixado em reais, com base na previsão de receita.

§ 1º – Na estimativa das receitas deverão ser consideradas, ainda, as modificações da legislação tributária, incumbindo à Administração o seguinte:

- I - a atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;
- II - a edição de uma planta genérica de valores de forma a minimizar a diferença entre as alíquotas nominais e as efetivas;
- III - a expansão do número de contribuintes;
- IV - a atualização do cadastro imobiliário fiscal.

§ 2º – Os tributos, cujo recolhimento poderá ser efetuado em parcelas, serão corrigidos monetariamente segundo a variação estabelecida pela unidade fiscal do Município.

Art. 30 – Os estudos para a definição dos orçamentos da receita para o Exercício de 2025, deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos e a sua evolução nos últimos três Exercícios.

Art. 31 – A execução do orçamento da despesa obedecerá, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, a dotação fixada para cada Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação, com apropriação dos gastos nos respectivos elementos de despesa e fontes de recursos.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 32 – Na estimativa das receitas do projeto de Lei Orçamentária Anual serão considerados os efeitos de alterações na Legislação Tributária até 31 de dezembro de 2024, em especial:

- a) a concessão e redução de isenções fiscais;
- b) a revisão de alíquotas dos tributos de competência;
- c) reavaliação e revisão do Cadastro Imobiliário e da Planta Genérica de Valores;
- d) o aperfeiçoamento da cobrança da Dívida Ativa e dos Tributos Municipais.

Parágrafo único. Para fins deste artigo observar-se-á o disposto no artigo 14 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 33 – O Executivo Municipal, mediante autorização legal, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, devendo esses benefícios ser considerados nos cálculos do orçamento da receita e ser objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no Exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subseqüentes.

Art. 34 – Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita.

Art. 35 - O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do Orçamento da Receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES RELATIVAS DAS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS E OUTRAS DESPESAS CORRENTES COM BASE NA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

Art. 36 - O Executivo e o Legislativo Municipal, mediante autorização legal, poderão em 2025, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreiras, incluindo a do magistério, com majoração dos valores iniciais das carreiras, corrigir ou aumentar a remuneração dos servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em Concurso Público ou em caráter temporário na forma da Lei, observado os limites e as regras da Lei Complementar nº. 101, de 2000 – LRF.

Parágrafo único. Aos servidores públicos municipais fica assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Art. 37 - O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal, caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal:

- I – eliminação de vantagens concedidas a servidores;
- II – eliminação das despesas com horas extras;
- III – exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;
- IV – demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

Art. 38 - Para efeito desta Lei e registros contábeis, entende-se como terceirização de mão de obra referente a substituição de servidores de que trata o art. 18, § 1º da LRF, a contratação de mão de obra cujas atividades ou funções guardem relação com atividades ou funções previstas no Plano de Cargos da Administração Municipal de Nova Esperança do Sudoeste, Paraná, ou ainda, atividades próprias da Administração Pública Municipal, desde que em ambos os casos, não haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

Art. 39 – O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº. 101, de 2000, aplicam-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Art. 40 – As despesas com pessoal do Poder Executivo Municipal, inclusive a remuneração dos agentes políticos, encargos patronais e proventos de inatividade e pensões não será superior a 54% (cinquenta e quatro por cento) da Receita Corrente Líquida, nos termos do disposto na Lei Complementar nº. 101, de 2000, ou da Emenda Constitucional nº. 25, de 2000.

Art. 41 – As despesas com pessoal do Poder Legislativo Municipal, inclusive a remuneração dos agentes políticos, encargos patronais e proventos de inatividade e pensões não será superior a 6% (seis por cento) da Receita Corrente Líquida, nos termos do disposto na Lei Complementar nº. 101, de 2000, ou da Emenda Constitucional nº. 25, de 2000.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DESTINAÇÃO DE RECURSOS PROVENIENTE DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Art. 42 - O Poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal, a:

- I - realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;
- II – realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 43 – O Projeto de Lei Orçamentária Anual para o Exercício Financeiro de 2025, deverá também considerar as disposições das demais normas legais que vierem a ser aprovadas até a data de seu encaminhamento ao Legislativo Municipal.

Art. 44 – As Emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual deverão ser elaboradas de conformidade com o disposto no art. 134 da Constituição do Estado do Paraná, observadas as disposições da Lei Complementar nº. 101, de 2000.

Art. 45 – Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivado por insuficiência de tesouraria.

Art. 46 - Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do Exercício, poderão ser reabertos no Exercício subsequente, por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 47 - O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta ou indireta para realização de obras ou serviços de competência ou não do Município.

Art. 48 - Os Poderes Executivo e Legislativo poderão implantar sistema de registro, avaliação, atualização e controle de seu ativo permanente, de forma a possibilitar o estabelecimento do real Patrimônio Líquido do Município.

Art. 49 - Não sendo devolvido o autógrafo de Lei Orçamentária até o início do Exercício Financeiro de 2025 ao Poder Executivo, fica este autorizado a realizar a proposta orçamentária, até a sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês.

§ 1º - Para atender o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo se incumbirá do seguinte:

I - estabelecer Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso;

II - publicar até 30 dias após o encerramento do bimestre, Relatório Resumido da Execução Orçamentária-RREO, verificando o alcance das metas, e se não atingidas deverá realizar cortes de dotações da Prefeitura e da Câmara Municipal;

III - no final de cada semestre, o Poder Executivo emitirá o Relatório de Gestão Fiscal-RGF, avaliando o cumprimento das Metas Fiscais, ao qual dará ampla divulgação;

IV - o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Orçamento Anual, a Prestação de Contas e o Parecer do TCE/PR, serão amplamente divulgados e ficarão à disposição da comunidade.

Art. 50 – Fica o Executivo Municipal autorizado a assinar convênios, termos novos e dar continuidade aos já em curso, para todos os Órgãos da Administração Municipal, inclusive participar de Consórcios com outros Municípios.

Art. 51 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a atualizar os Anexos da Lei nº. 1048, de 2021 – PPA (Plano Plurianual) 2022 a 2025, e suas alterações, de acordo com as alterações contidas relativo as atividades e os projetos mencionados em anexos da presente Lei.

Art. 52 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná

Quinta-Feira, 18 de Julho de 2024

Ano XIII – Edição Nº 3155

Município de Nova Esperança do Sudoeste - PR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2025

Página: 1 de 1
12/06/2024 08:34:45

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art 4º, § 1º)

ESPECIFICAÇÃO	2025				2026				2027			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100	% RCL (a/RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB) x 100	% RCL (b/RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/PIB) x 100	% RCL (c/RCL) x 100
Receita Total	42.767.755,00	42.767.755,00	-	99,131	-	-	-	-	-	-	-	-
Receitas Primárias (I)	42.208.130,00	42.208.130,00	-	97,834	-	-	-	-	-	-	-	-
Receitas Primárias Correntes	41.944.130,00	41.944.130,00	-	97,222	-	-	-	-	-	-	-	-
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	4.223.900,00	4.223.900,00	-	9,781	-	-	-	-	-	-	-	-
Transferências Correntes	37.321.230,00	37.321.230,00	-	88,506	-	-	-	-	-	-	-	-
Demais Receitas Primárias Correntes	399.000,00	399.000,00	-	0,925	-	-	-	-	-	-	-	-
Receitas Primárias de Capital	264.000,00	264.000,00	-	0,612	-	-	-	-	-	-	-	-
Despesa Total	43.142.755,00	43.142.755,00	-	100,000	-	-	-	-	-	-	-	-
Despesas Primárias (II)	41.963.255,00	41.963.255,00	-	97,265	-	-	-	-	-	-	-	-
Despesas Primárias Correntes	40.056.330,00	40.056.330,00	-	92,845	-	-	-	-	-	-	-	-
Pessoal e Encargos Sociais	20.883.517,00	20.883.517,00	-	48,405	-	-	-	-	-	-	-	-
Outras Despesas Correntes	19.377.813,00	19.377.813,00	-	44,916	-	-	-	-	-	-	-	-
Despesas Primárias de Capital	1.701.925,00	1.701.925,00	-	3,945	-	-	-	-	-	-	-	-
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I - II)	244.875,00	244.875,00	-	0,568	-	-	-	-	-	-	-	-
Dívida Pública Consolidada (DPC)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da linha	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-

PARÂMETROS	2025	2026	2027
PIB Nominal	-	-	-
Receita Corrente Líquida - RCL	41.142.755,00	-	-

NOTA: A elaboração desse demonstrativo deve seguir a metodologia de cálculo disposta no item 03.05.00 - Anexo 5 da Parte III do MDF. Portanto, não devem ser consideradas as receitas e despesas com as fontes do RPPS no cálculo acima da linha. Também não devem ser consideradas as dívidas, disponibilidade de caixa e haveres financeiros do RPPS no cálculo abaixo da linha.

FONTE: GOVBR - Planejamento e Orçamento, DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE FAZENDA, 12/Jun/2024, 08h e 34m.

Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná

Quinta-Feira, 18 de Julho de 2024

Ano XIII – Edição Nº 3155

Página: 1 de 1
12/06/2024 08:44:35

Município de Nova Esperança do Sudoeste - PR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO 2025

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)		RS 1,00
EVENTO	Valor Previsto 2025	
Aumento Permanente da Receita		51.463.485,98
(-) Transferências Constitucionais		43.667.330,00
(-) Transferências ao FUNDEB		6.346.100,00
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)		1.450.055,98
Redução Permanente da Despesa (II)		-
Margem Bruta (III) = (I + II)		1.450.055,98
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)		-
Novas DOCC		-
Novas DOCC geradas por PPP		-
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)		1.450.055,98

Cod414155

Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná

Quinta-Feira, 18 de Julho de 2024

Ano XIII – Edição Nº 3155

Município de Nova Esperança do Sudoeste - PR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2025

Página: 1 de 1
12/06/2024 08:42:51

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

TRIBUTO	MODALIDADE	SETOR/PROGRAMA/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2025	2026	2027	
IPTU	Outros benefícios	Contribuinte	22.500,00	23.750,00	25.250,00	A compensação será realizada através de medidas a serem adotadas pela Administração Municipal
TOTAL			22.500,00	23.750,00	25.250,00	

Fonte da Renúncia:

FONTE: GOVBR - Planejamento e Orçamento, DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE FAZENDA, 12/Jun/2024, 08h e 42m.

Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná

Quinta-Feira, 18 de Julho de 2024

Ano XIII – Edição Nº 3155

Página: 1 de 1
12/06/2024 08:40:37

Município de Nova Esperança do Sudoeste - PR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2025

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art 4º, § 2º, inciso III)

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2023 (a)	2022 (b)	2021 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	779.183,62	1.402.450,00	-
Alienação de Bens Móveis	779.183,62	1.402.450,00	-
Alienação de Bens Imóveis	-	-	-
Alienação de Bens Intangíveis	-	-	-
Rendimentos de Aplicações Financeiras	-	-	-
DESPESAS EXECUTADAS	2023 (d)	2022 (e)	2021 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	1.356.053,94	205.534,53	409.302,10
DESPESAS DE CAPITAL	1.356.053,94	205.534,53	409.302,10
Investimentos	1.356.053,94	205.534,53	409.302,10
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-
DESPESAS CORRENTES DO REGIME DE PREVIDÊNCIA	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio dos Servidores Públicos	-	-	-
SALDO FINANCEIRO	2023 (g)=(Ia-Id)+IIIh	2022 (h)=(Ib-Ie)+IIIi	2021 (i)=(Ic-If)
VALOR (III)	210.743,05	787.613,37	(409.302,10)

FONTE: GOVBR - Planejamento e Orçamento, DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE FAZENDA, 12/Jun/2024, 08h e 40m.

Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná

Quinta-Feira, 18 de Julho de 2024

Ano XIII – Edição Nº 3155

Página: 1 de 1
12/06/2024 08:39:23

Município de Nova Esperança do Sudoeste - PR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2025

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)

PATRIMÔNIO LÍQUIDO		2023		2022		2021	
			%		%		%
Patrimônio/Capital		66.413.749,69	100,00	58.162.310,00	100,00	50.430.647,38	100,00
Reservas		-	-	-	-	-	-
Resultado Acumulado		-	-	-	-	-	-
TOTAL		66.413.749,69	100,00	58.162.310,00	100,00	50.430.647,38	100,00

RS 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO		2023		2022		2021	
			%		%		%
Patrimônio		-	-	-	-	-	-
Reservas		-	-	-	-	-	-
Lucros ou Prejuízos Acumulados		-	-	-	-	-	-
TOTAL		-	-	-	-	-	-

FONTE: GOVBR - Planejamento e Orçamento, DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE FAZENDA, 12/Jun/2024, 08h e 39m.

Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná

Quinta-Feira, 18 de Julho de 2024

Ano XIII – Edição Nº 3155

Página: 1 de 1
12/06/2024 08:38:24

Município de Nova Esperança do Sudoeste - PR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2025

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art 4º, § 2º, inciso II)

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										R\$ 1,00
	2022	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%	2027	
Receita Total	30.191.293,00	33.399.175,00	10,63	38.524.923,00	15,35	42.767.755,00	11,01	-	-	-	0
Receitas Primárias (I)	30.121.843,00	33.226.730,00	10,31	38.241.393,00	15,09	42.208.130,00	10,37	-	-	-	0
Receitas Primárias Correntes	-	33.012.730,00	0	38.001.893,00	15,11	41.944.130,00	10,37	-	-	-	0
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	-	2.528.500,00	0	3.691.200,00	45,98	4.223.900,00	14,43	-	-	-	0
Transferências Correntes	-	29.516.380,00	0	33.347.993,00	12,98	37.321.230,00	11,91	-	-	-	0
Demais Receitas Primárias Correntes	-	967.850,00	0	962.700,00	-0,53	399.000,00	-58,55	-	-	-	0
Receitas Primárias de Capital	-	214.000,00	0	239.500,00	11,92	264.000,00	10,23	-	-	-	0
Despesa Total	30.191.293,00	33.734.175,00	11,73	38.874.923,00	15,24	43.142.755,00	10,98	-	-	-	0
Despesas Primárias (II)	29.273.793,00	32.834.175,00	12,16	37.838.174,00	15,24	41.963.255,00	10,9	-	-	-	0
Despesas Primárias Correntes	-	31.353.165,00	0	36.190.649,00	15,43	40.056.330,00	10,68	-	-	-	0
Pessoal e Encargos Sociais	-	16.424.962,38	0	18.807.264,80	14,5	20.883.517,00	11,04	-	-	-	0
Outras Despesas Correntes	-	15.103.202,62	0	17.573.384,20	16,36	19.377.813,00	10,27	-	-	-	0
Despesas Primárias de Capital	-	1.306.010,00	0	1.457.525,00	11,6	1.701.925,00	16,77	-	-	-	0
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	-	-	0	-	0	-	0	-	-	-	0
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III)	848.050,00	392.555,00	-53,71	403.219,00	2,72	244.875,00	-39,27	-	-	-	0
Dívida Pública Consolidada (DC)	3.278.014,37	-	0	-	0	-	0	-	-	-	0
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	(5.448.986,62)	-	0	-	0	-	0	-	-	-	0
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da linha	848.050,00	727.555,00	-14,21	-	0	-	0	-	-	-	0

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										R\$ 1,00
	2022	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%	2027	
Receita Total	30.191.293,00	33.399.175,00	10,63	38.524.923,00	15,35	42.767.755,00	11,01	-	-	-	0
Receitas Primárias (I)	30.121.843,00	33.226.730,00	10,31	38.241.393,00	15,09	42.208.130,00	10,37	-	-	-	0
Receitas Primárias Correntes	-	33.012.730,00	0	38.001.893,00	15,11	41.944.130,00	10,37	-	-	-	0
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	-	2.528.500,00	0	3.691.200,00	45,98	4.223.900,00	14,43	-	-	-	0
Transferências Correntes	-	29.516.380,00	0	33.347.993,00	12,98	37.321.230,00	11,91	-	-	-	0
Demais Receitas Primárias Correntes	-	967.850,00	0	962.700,00	-0,53	399.000,00	-58,55	-	-	-	0
Receitas Primárias de Capital	-	214.000,00	0	239.500,00	11,92	264.000,00	10,23	-	-	-	0
Despesa Total	30.191.293,00	33.734.175,00	11,73	38.874.923,00	15,24	43.142.755,00	10,98	-	-	-	0
Despesas Primárias (II)	29.273.793,00	32.834.175,00	12,16	37.838.174,00	15,24	41.963.255,00	10,9	-	-	-	0
Despesas Primárias Correntes	-	31.353.165,00	0	36.190.649,00	15,43	40.056.330,00	10,68	-	-	-	0
Pessoal e Encargos Sociais	-	16.424.962,38	0	18.807.264,80	14,5	20.883.517,00	11,04	-	-	-	0
Outras Despesas Correntes	-	15.103.202,62	0	17.573.384,20	16,36	19.377.813,00	10,27	-	-	-	0
Despesas Primárias de Capital	-	1.306.010,00	0	1.457.525,00	11,6	1.701.925,00	16,77	-	-	-	0
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	-	-	0	-	0	-	0	-	-	-	0
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III)	848.050,00	392.555,00	-53,71	403.219,00	2,72	244.875,00	-39,27	-	-	-	0
Dívida Pública Consolidada (DC)	3.278.014,37	-	0	-	0	-	0	-	-	-	0
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	(5.448.986,62)	-	0	-	0	-	0	-	-	-	0
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da linha	848.050,00	727.555,00	-14,21	-	0	-	0	-	-	-	0

NOTA: A elaboração desse demonstrativo deve seguir a metodologia de cálculo disposta no item 03.06.00 - Anexo 6 da Parte III do MDF. Portanto, não devem ser consideradas as receitas e despesas com as fontes do RPPS no cálculo acima da linha. Também não devem ser consideradas as dívidas, disponibilidade de caixa e haveres financeiros do RPPS no cálculo abaixo da linha.

FONTE: GOVBR - Planejamento e Orçamento, DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE FAZENDA, 12/Jun/2024, 08h e 38m.

Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná

Quinta-Feira, 18 de Julho de 2024

Ano XIII – Edição Nº 3155

Página: 1 de 1
12/06/2024 08:36:35

Município de Nova Esperança do Sudoeste - PR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2025

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art 4º, § 2º, inciso I)

ESPECIFICAÇÃO	I-Metas Previstas em 2023 (a)	% PIB	% RCL	II-Metas Realizadas em 2023 (b)	% PIB	% RCL	R\$ 1,00	
							Variação (II-I)	
							Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	33.399.175,00	-	99,007	42.837.779,69	-	87,803	9.438.604,69	28,26
Receitas Primárias (I)	33.226.730,00	-	98,496	42.837.779,69	-	87,350	9.611.049,69	28,63
Receitas Primárias Correntes	33.012.730,00	-	97,861	36.630.525,50	-	86,787	3.617.795,50	10,96
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	2.526.500,00	-	7,495	3.550.095,07	-	6,647	1.021.596,07	40,4
Transferências Correntes	29.516.380,00	-	87,497	32.832.410,57	-	77,596	3.316.030,57	11,23
Demais Receitas Primárias Correntes	967.850,00	-	2,869	218.130,36	-	2,544	(749.719,64)	-77,46
Receitas Primárias de Capital	214.000,00	-	0,634	6.207.254,19	-	0,563	5.993.254,19	2800,59
Despesa Total	33.734.175,00	-	100,000	42.112.459,08	-	88,684	8.378.284,08	24,84
Despesas Primárias (II)	32.834.175,00	-	97,332	42.112.459,08	-	86,318	9.278.284,08	28,26
Despesas Primárias Correntes	31.353.165,00	-	92,942	32.579.423,90	-	82,424	1.226.258,90	3,91
Pessoal e Encargos Sociais	16.424.962,38	-	48,689	17.578.772,18	-	43,180	1.553.809,80	9,46
Outras Despesas Correntes	15.103.202,62	-	44,771	14.600.651,72	-	39,705	(502.550,90)	-3,33
Despesas Primárias de Capital	1.306.010,00	-	3,871	7.965.799,56	-	3,433	6.659.789,56	509,93
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	-	-	-	1.425.493,21	-	-	1.425.493,21	0
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I - II)	392.555,00	-	1,164	725.320,61	-	1,032	332.765,61	84,77
Dívida Pública Consolidada (DC)	-	-	-	5.479.737,89	-	-	5.479.737,89	0
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	-	-	-	(7.155.855,96)	-	-	(7.155.855,96)	0
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da linha	727.555,00	-	2,157	1.706.869,34	-	1,913	979.314,34	134,6

Parâmetros	Valor Previsto 2023	Valor Realizado 2023
PIB Nominal	-	-
Receita Corrente Líquida - RCL	33.734.175,00	38.038.763,67

NOTA: A elaboração desse demonstrativo deve seguir a metodologia de cálculo disposta no item 03.06.00 - Anexo 6 da Parte III do MDF. Portanto, não devem ser consideradas as receitas e despesas com as fontes do RPPS no cálculo acima da linha. Também não devem ser consideradas as dívidas, disponibilidade de caixa e haveres financeiros do RPPS no cálculo abaixo da linha.

FONTE: GOVBR - Planejamento e Orçamento, DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE FAZENDA, 12/Jun/2024, 08h e 36m.

Diário Oficial

dos Municípios do
Sudoeste do Paraná

Quinta-Feira, 18 de Julho de 2024

Ano XIII – Edição Nº 3155

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL de Nova Esperança do Sudoeste, Estado do
Paraná, em 17 de julho de 2024.

JAIME DA SILVA STANG
Prefeito Municipal